



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1, DE 2014

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011, do Senador Ricardo Ferraço, que *institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos* (tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 405 e 434, de 2013).

RELATOR: Senador Vital do Rêgo

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 517, de 2011; e 405 e 434, ambos de 2013, que tratam do uso da mediação para a solução consensual de conflitos.

Cabe esclarecer que o PLS nº 406, de 2013, que trata da arbitragem, tramitava em conjunto com os de nºs 405, de 2013, e 517, de

2011, até a aprovação do Requerimento nº 1.305, de 2013, de nossa autoria, de seu desapensamento. É que, apesar de versarem sobre expedientes para a resolução alternativa de controvérsias, não há analogia ou conexão entre as matérias que justificasse a tramitação conjunta, nos termos do § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Feito esse esclarecimento inicial, passaremos a descrever cada uma das proposições sob exame.

a) PLS nº 517, de 2011 (do Senador Ricardo Ferraço)

Esse projeto versa sobre a mediação *judicial* e a *extrajudicial*, que se poderão prestar à solução de litígios de qualquer natureza (art. 7º), exceto aqueles em que a lei não admita negociação (art. 1º). Sua abrangência sobre o objeto do litígio poderá ser total ou parcial (*caput* do art. 8º).

A participação na mediação será sempre facultativa, e a decisão sobre a suspensão do processo, por até três meses, no caso de mediação incidental, será irrecorrível, com possibilidade de concessão de medidas judiciais de urgência, ainda que o processo esteja suspenso (§§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 8º).

Exigir-se-á do mediador capacidade adequada e subordinação a código de ética específico. O mediador deverá ser aceito pelas partes, dele exigindo-se imparcialidade e sujeitando-se ele aos mesmos impedimentos legais aplicáveis aos magistrados e árbitros (art. 4º). O

regulamento a ser adotado na mediação extrajudicial, bem como o código de ética de cada instituição provedora de mediação extrajudicial ou mediador autônomo, deverão ser disponibilizados para todas as partes e seus advogados, eletronicamente ou em documento impresso, com um mínimo de três dias úteis de antecedência à primeira reunião de mediação (*caput* do art. 20).

Como regra geral, o procedimento da mediação deverá ser protegido pela confidencialidade e pelo sigilo, que somente poderão ser quebrados em caráter excepcional (art. 9º).

A mediação poderá ser judicial ou extrajudicial, realizando-se prévia, incidental ou posteriormente à relação processual (art. 5º), sendo facultativa a assistência das partes por advogados (§ 3º do art. 4º).

A mediação será *judicial* quando o mediador for designado pelo Poder Judiciário e *extrajudicial* quando a escolha tiver sido feita pelas partes (art. 6º).

A mediação judicial deverá ser recomendada pelo juiz, preferencialmente em conflitos nos quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, ou quando as decisões das partes operarem consequências relevantes para terceiros (art. 12).

Os procedimentos a serem seguidos na mediação judicial e os requisitos para o exercício da atividade de mediador deverão ser

disciplinados pelo Código de Processo Civil (CPC), utilizando-se também parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 10).

Se o mediador verificar que a mediação judicial não se mostra adequada ao tipo de litígio e as partes não manifestarem oposição, a sessão de mediação poderá ser convocada em audiência de conciliação, obedecendo-se as regras do CPC, podendo o juiz presidi-la ou designar audiência especial para ouvir as partes e melhor compreender os pontos do conflito e do eventual acordo (art. 13).

A mediação extrajudicial, por sua vez, poderá ocorrer por “acordo de mediar” ou por “convenção de mediar”, neste último caso, mediante cláusula compromissória. Além disso, na falta de acordo prévio sobre a forma de instituir a mediação, deverá a parte interessada manifestar-se sobre a sua intenção de dar início à mediação, comunicando-a à outra parte por via postal ou qualquer outro meio, mediante comprovação de recebimento (art. 14).

O acordo de mediar deverá ser escrito e, por intermédio dele, as partes comprometer-se-ão a comparecer à reunião inicial de mediação e ouvir o discurso inicial do mediador (art. 14, I, e art. 18).

A cláusula compromissória será a convenção por meio da qual as partes se comprometerão a submeter à mediação os litígios que possam surgir em relação a certo negócio jurídico, devendo ser estipulada por escrito, no próprio contrato ou em documento apartado, sendo que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória somente terá eficácia se o

aderente tomar a iniciativa de instituir a mediação ou se concordar expressamente com a sua instituição, sendo livre, em qualquer caso, a escolha das regras a serem adotadas no procedimento de mediação.

Havendo cláusula compromissória, e recusando-se uma das partes a comparecer à reunião inicial de mediação, poderá o interessado requerer, judicialmente, a citação da outra parte para esse fim, devendo o juiz designar audiência especial com esse propósito, com a nomeação do mediador estipulado na cláusula compromissória; na ausência de estipulação nesse sentido, serão as partes encaminhadas para a mediação judicial. Também haverá encaminhamento para a mediação judicial se a parte requerida deixar de comparecer à audiência especial, sendo extinto o processo se a parte requerente deixar de comparecer à mesma audiência (art. 16).

Na ausência de acordo prévio ou de cláusula compromissória, a mediação poderá ser instituída por manifestação à outra parte da intenção de dar início à mediação (parágrafo único do art. 14). Tal manifestação deverá conter lista indicando os nomes, endereços, telefones e honorários publicados ou previamente acordados de não menos que cinco mediadores ou três instituições provedoras de serviços de mediação previamente aceitos pela parte requerente, abrindo-se o prazo de cinco dias úteis, caso haja apenas uma parte requerida, para que ela requeira o agendamento da reunião inicial de mediação com qualquer um dos mediadores ou instituições de mediação que conste da lista da parte requerente. O silêncio, ou omissão em requerer o referido agendamento será interpretado como a

aceitação do primeiro mediador da lista, podendo, nesse caso, o requerente contatar o mediador ou instituição de mediação para agendar a reunião inicial de mediação (art. 19, §§ 1º e 2º).

Se houver, no entanto, mais de uma parte requerida, o prazo de cinco dias úteis para escolha do mediador será sucessivo, de modo que, havendo acordo entre os requeridos, o requerente disporá de mais cinco dias úteis para pedir o agendamento da reunião inicial. Mas, se não houver acordo entre os requeridos, o requerente deverá dar novas opções de mediadores ou instituições de mediação às partes requeridas, até que haja acordo, ou requerer a mediação judicial (§ 3º do art. 19).

Após a escolha do mediador, este terá trinta dias para agendar a reunião inicial de mediação, ou pedir a sua exoneração em cinco dias úteis, caso se considere impedido (§ 4º do art. 19), podendo o requerido escolher outro mediador da lista enviada pelo requerente em cinco dias úteis ou requerer a mediação judicial, que também poderá ser solicitada desde logo pelo requerente (§ 5º do art. 19).

Todas as respostas do mediador às partes antes da sua escolha definitiva como mediador do caso devem ser processadas por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, enviadas a ambas as partes (parte final do § 4º do art. 19).

A oitiva do Ministério Público sobre o acordo condicionar-se-á aos casos em que a lei determine a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica (§ 1º do art. 24).

O termo de acordo obtido em mediação judicial ou extrajudicial incidental ficará condicionado a homologação judicial para que produza efeitos processuais (*caput* do art. 24), sendo irrecorrível a decisão de não homologação (§ 3º do art. 24).

Finalmente, o termo do acordo obtido na mediação extrajudicial será considerado título executivo extrajudicial (art. 21).

De acordo o autor, a mediação já é regulamentada em diversos países, a exemplo de Estados Unidos, Argentina, Uruguai, Japão, Austrália, Itália, Espanha e França. Registra que, no Brasil, apesar de ainda não existir legislação sobre a matéria, a mediação vem sendo amplamente difundida, sendo prática já exercida até mesmo nos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que se funda na livre manifestação de vontade das partes, e na escolha por um instrumento mais profundo de solução do conflito.

Conclui, diante disso, pela necessidade de regulamentação da mediação, medida que se mostra imprescindível para que o instituto seja definitivamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro e possa, então, servir de instrumento para a busca por uma Justiça de mais qualidade e uma sociedade mais pacífica.

b) PLS nº 405, de 2013 (do Senador Renan Calheiros)

Oriundo da Comissão de Juristas criada pelo Senado Federal com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação,

nos termos do Requerimento nº 702, de 2012 e do Ato do Presidente nº 36, de 2012, esse projeto tem como proposta a disciplina exclusiva da mediação extrajudicial, assim considerada “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, e estimula, sem impor soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de disputas de modo consensual” (art. 1º).

A mediação extrajudicial somente abrangerá matérias que admitam composição, dependendo de homologação judicial e oitiva do Ministério Público os acordos de interesse de incapazes e que envolvam direitos indisponíveis (art. 2º e § 2º do art. 23). Poderá incidir sobre conflitos que envolvam entes públicos (art. 25).

Não se aplicarão as normas propostas para a mediação extrajudicial à simples busca de uma solução acordada no âmbito do processo judicial ou arbitral (art. 3º).

A mediação extrajudicial dependerá da vontade das partes, que deverão firmar termo de mediação por escrito, após o surgimento do conflito, ainda que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual (art. 5º), sendo facultativa a assistência por advogado (art. 20).

A indicação do mediador e o dever de confidencialidade, que será facultativo, constarão do termo de mediação, assim como a possibilidade de se comprometerem as partes a não iniciarem processo arbitral ou judicial enquanto não se consumir determinado prazo ou

condição, caso em que deverá ser suspenso o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado (inciso II do art. 6º e arts. 7º e 8º).

Poderá atuar como mediador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e se considere capacitada para a mediação (arts. 10), devendo proceder com imparcialidade (*parágrafo único* do art. 10). O mediador não poderá figurar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais para depor sobre fatos que tenha conhecido em decorrência da atividade de mediação, salvo acordo das partes em sentido contrário (§ 3º do art. 17).

Para o início da mediação, uma parte deverá formular convite à outra, que terá o prazo de trinta dias para respondê-lo, sendo a ausência de resposta considerada rejeição para mediar (art. 15).

A mediação poderá ser realizada via Internet ou alguma forma de comunicação presencial (art. 21) e poderão ser utilizadas como regras para a mediação as já existentes no âmbito de entidades especializadas (art. 11) ou, não havendo estipulação acerca do procedimento, ficará a cargo do mediador discipliná-lo, respeitados os princípios da autonomia da vontade e igualdade das partes, da confidencialidade, da boa-fé e da imparcialidade do mediador (art. 16), podendo ser quebrada a confidencialidade se as partes assim autorizarem, ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo de mediação (§ 2º do art. 17).

A mediação será concluída por obtenção de acordo, declaração do mediador de que não se justificam novos esforços em prol da mediação

ou manifestação de qualquer das partes dando por encerrado o procedimento (art. 19).

O termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas, podendo constituir título executivo judicial se as partes requererem a sua homologação judicial. Nos casos que envolvam direitos indisponíveis, a homologação será obrigatória, bem como a oitiva do Ministério Público (art. 23).

Por fim, o projeto estabelece que o Ministério da Educação deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluir em seus currículos a disciplina de mediação (art. 26), e que os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público preferencialmente incluirão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas respectivas carreiras, matérias relacionadas à mediação (art. 27).

De acordo com a justificação, o projeto está focado exclusivamente na mediação extrajudicial e na contribuição que esta também tem oferecido à resolução de litígios nos mais variados segmentos – Administração Pública, direito de família, empresarial, dentre outros –, que, quando adequadamente praticada, diminui o aforamento de novas demandas judiciais.

O autor ressalta que a mediação extrajudicial poderá ser utilizada para qualquer tipo de litígio e poderá operar-se via internet ou por outros meios de comunicação não presencial. Além disso, registra que o

PLS também regula a mediação envolvendo conflitos entre entes do Poder Público e entre este e o particular.

Conclui, em suma, que a proposição fortalece e aperfeiçoa a mediação como instituto de pacificação social.

c) PLS nº 434, de 2013 (do Senador José Pimentel)

De acordo com o PLS nº 434, de 2013, poderá ser submetida à mediação qualquer matéria que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º). Ficam expressamente excluídos, contudo, os conflitos envolvendo filiação, adoção, poder familiar, invalidade de matrimônio, interdição, recuperação judicial, falência e medidas cautelares (art. 4º).

Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, poderão submeter os conflitos em que são partes à mediação pública (art. 33, *caput*). Para o exercício da mediação pública, poderão ser instituídos Conselhos de Mediação no âmbito de cada entidade ou órgão público (parágrafo único do art. 33).

Aplica ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição dos juízes, além de vedar assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes pelo prazo de dois anos, contados do término da última sessão de mediação em que tenha atuado (arts. 10 e 11).

Estabelece que os tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial, sendo que, para se cadastrar, o interessado deve ser graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e ser capacitado para a formação de mediadores por escola ou entidade reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça (arts. 13 e 14).

O PLS estabelece que não se aplica o dever de confidencialidade quando a mediação envolver o Poder Público na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça, bem como se o mediador receber informações acerca de um crime ou da iminência de um crime e, ainda, nos atos de improbidade e de infração administrativa (art. 18).

As partes interessadas em submeter a solução de seus conflitos à mediação devem firmar um termo inicial de mediação, por escrito, após o surgimento do conflito, ainda que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual (art. 19). A assinatura desse termo inicial interrompe a prescrição (§ 2º do art. 22).

Se, no termo inicial de mediação, as partes tiverem se comprometido expressamente a não iniciar, em determinado prazo ou enquanto não se consumir determinado fato, procedimento arbitral ou processo judicial relacionado ao conflito objeto da mediação, o tribunal arbitral ou o Poder Judiciário dará efeito a esse termo, suspendendo o curso

da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado, ressalvadas as medidas de urgência para evitar o perecimento de direitos (art. 22, *caput* e § 1º).

O termo final de mediação tem natureza de título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, de título executivo judicial (art. 25).

Para a mediação judicial, o PLS estabelece o prazo máximo de sessenta dias (art. 27, §§ 1º e 2º). Para a extrajudicial – que é precedida de convite de uma parte a outra (art. 29) – não há prazo estabelecido, podendo o acordo ser buscado até que o mediador o repete inviável (art. 31).

O projeto também prevê a mediação via internet, nos casos de comercializações de bens ou prestação de serviços efetuados por esse meio (art. 36), sendo admitida a aplicação das disposições da lei à resolução do conflito oriundo de transações internacionais celebradas por meio da rede mundial de computadores ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância.

Por fim, estabelece que o Ministério da Justiça criará e manterá banco de dados reunindo informações relativas à mediação, para fins de formulação, planejamento e avaliação de políticas públicas.

Na justificação, o autor registra que a proposição resulta dos trabalhos da Comissão de Especialistas, instituída pela Portaria nº 2.148, de 29 de maio de 2013, do Ministério da Justiça, para discutir o marco legal da

mediação e conciliação no Brasil, com o objetivo de avaliar, debater e elaborar propostas para subsidiar os Ministérios e órgãos do Governo Federal, visando ao aprimoramento e modernização da legislação sobre as formas não judiciais de solução de conflitos.

Ressalta que a elevada satisfação dos cidadãos que passam por um procedimento de mediação, seja judicial, seja extrajudicial, é explicada pela sensação de protagonismo que inspira as partes. Ao participarem da construção do melhor acordo possível entre elas, ambas saem com a sensação de terem chegado a bom termo, em oposição à solução do processo judicial, que declara um lado perdedor e o outro vencedor.

Estima que, no âmbito público, a mediação pode ser potencialmente aplicada, seja na solução de conflitos entre entes da Administração Pública – como já faz a Advocacia-Geral da União, por meio das Câmaras de Conciliação da Administração Federal –, seja na administração de conflitos coletivos, fiscais e previdenciários. Alerta, acerca dessa possibilidade, que cerca de 51% de todos os processos judiciais têm como parte a Administração Pública.

Sua expectativa, com a regulamentação da mediação no Brasil, é contribuir para o estabelecimento de um moderno sistema de resolução de conflitos, que tenha como principal característica a promoção do diálogo e do consenso.

Não foram apresentadas emendas a nenhum dos projetos até o momento.

II – ANÁLISE

Não há, nos projetos sob análise, vícios de constitucionalidade, de juridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, consideramos que as proposições são convenientes e oportunas, na medida em que dão o necessário regramento ao procedimento da mediação, importante instrumento de solução de conflitos, que pode efetivamente colaborar para a realização de Justiça de modo célere.

Analisando individualmente cada uma das proposições, observamos que o PLS nº 517, de 2011, e o PLS nº 434, de 2013, disciplinam a mediação judicial e a extrajudicial, enquanto o PLS nº 405, de 2013, cuida apenas da mediação extrajudicial.

No que tange às matérias que podem ser submetidas à mediação, o PLS nº 517, de 2011, admite os conflitos de qualquer natureza, exceto os que a lei não admita a negociação. De sua parte, o PLS nº 405, de 2013, admite expressamente que os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possam submeter à mediação as controvérsias em que estão envolvidos, como também o faz o PLS nº 434, de 2013. Este, aliás, admite a mediação em matéria que verse sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação. Exclui expressamente, contudo, os conflitos que versem sobre filiação, adoção, pátrio poder, nulidade de matrimônio, interdição, recuperação judicial e falência e medidas cautelares.

O PLS nº 517, de 2011, consigna que a mediação, sempre facultativa, poderá ser: *judicial*, por recomendação do juiz ou quando a parte requerida não comparecer à audiência inicial de mediação extrajudicial; ou *extrajudicial*, por acordo, convenção ou em decorrência de convite de uma parte à outra. Quanto ao momento de sua realização, a mediação poderá ser *prévia*, *incidental* ou *posterior à relação processual*. Por sua vez, o PLS nº 405, de 2013, não prevê a mediação judicial, e estabelece que a mediação extrajudicial dependerá da vontade das partes, que deverão formalizá-la por escrito, após o surgimento do conflito, ainda que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual. Já o PLS nº 434, de 2013, prevê a submissão compulsória à mediação judicial de todas as demandas envolvendo matérias que admite serem mediadas. A mediação extrajudicial, diferentemente, depende de convite, formulado por uma parte e aceito pela outra.

De acordo com o PLS nº 517, de 2011, poderão ser concedidas medidas liminares judiciais de urgência, ainda que o processo esteja suspenso. Por seu turno, o PLS nº 405, de 2013, bem como o PLS nº 434, de 2013, preveem situação similar, mediante a qual, para evitar o perecimento de direitos, será permitido o acesso ao Poder Judiciário, ainda que tenha sido suspenso o curso do processo arbitral ou judicial.

Nos termos do PLS nº 517, de 2011, exigir-se-á do mediador imparcialidade e capacidade adequada, sujeitando-se ele aos mesmos impedimentos legais aplicáveis aos magistrados e árbitros. Deve, ainda, subordinar-se a código de ética específico, devendo este, juntamente com o

regulamento a ser adotado na mediação extrajudicial, ser disponibilizado eletronicamente ou em documento impresso, para todas as partes e seus advogados, com antecedência mínima de três dias úteis da primeira reunião de mediação. De outra parte, segundo o PLS nº 405, de 2013, poderá atuar como mediador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e se considere capacitada para a mediação, devendo agir com imparcialidade. Por essa proposição, não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo, tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de solução expedita para o conflito. Já para o PLS nº 434, de 2013, o mediador submete-se aos deveres de imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade, devendo atuar em conformidade com o código de ética que lhe seja aplicável.

De acordo com o PLS nº 517, de 2011, será facultativa a assistência das partes por advogado, devendo ser disponibilizado defensor público ou advogado dativo para aquela que o requerer. Nos termos do PLS nº 405, de 2013, cada parte será assistida por advogado, salvo renúncia, que não impedirá à parte não renunciante de ser assistida por advogado. O PLS nº 434, de 2013, por seu turno, prevê que as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, salvo renúncia expressa por escrito.

No PLS nº 517, de 2011, o Ministério Público será ouvido sobre os termos de acordo, nas hipóteses de sua intervenção como fiscal da ordem jurídica. Já segundo o PLS nº 405, de 2013, quando houver interesse de incapazes, a oitiva do Ministério Público será necessária antes da

homologação judicial. Nos termos do PLS nº 434, de 2013, os acordos que envolvam direitos indisponíveis somente terão validade após a oitiva do Ministério Público.

Por derradeiro, o PLS nº 517, de 2011, não faz referência à suspensão ou interrupção de prazo prescricional, enquanto o PLS nº 405, de 2013, e o PLS nº 434, de 2013, preveem a interrupção do prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial de mediação.

Como se pode ver, todos os três projetos ora analisados são bastante completos e regulam adequadamente a matéria que lhes dizem respeito. Há diferenças tênues entre dispositivos de uns e de outros, sendo mais perceptível as distinções formais de estruturação e capitulação das normas. Diante disso, entendemos que as três proposições podem ser harmonizadas sob um texto que contemple, a um só tempo, os pontos positivos de cada uma das proposições.

Este é, portanto, o desafio que nos cabe: redigir uma emenda substitutiva para aëambarcar as virtudes de todos os projetos, acrescentando alguns reparos que consideramos necessários.

Por exemplo, excluimos a previsão de nomeação de defensor público, pois, tal como a magistratura, a defensoria pública está assoberbada de trabalho, sendo suficiente a possibilidade de nomeação de defensor *ad hoc*, apenas em respeito ao princípio de igualdade das partes.

Excluimos também a hipótese, presente no PLS nº 434, de 2013, de o Poder Público figurar como terceiro interveniente porque não se afigura cabível, num procedimento regido pela informalidade, a previsão de intervenção de terceiros. Aliás, esse mesmo projeto em nenhum momento trata desse assunto.

No que concerne à mediação judicial, preferimos a regra prevista no PLS nº 434, de 2013, por dispensar qualquer atuação do magistrado no sentido de sugerir às partes a submissão ao procedimento. Esse projeto, contudo, se ressente de regras de aceitação da mediação judicial, razão pela qual, no substitutivo, essas regras foram incluídas.

Enfim, procuramos aproveitar o máximo dos três projetos e, ainda, aperfeiçoar suas disposições.

III – VOTO

Por todo o exposto, tendo em conta a regra de precedência vista no art. 260, II, 'b', do Regimento Interno, somos pela **aprovação** do PLS nº 517, de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir, que aproveita, de forma harmônica, dispositivos e contribuições dos PLS nºs 405 e 434, ambos de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº -

CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 517, DE 2011

Dispõe sobre a mediação e sua utilização como meio alternativo de solução de conflitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação e sua utilização como meio alternativo de solução de conflitos.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade do mediador;

II – isonomia entre as partes;

III – oralidade;

IV – informalidade;

V – autonomia da vontade das partes;

VI – busca do consenso;

VII – confidencialidade.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a submeter-se a procedimento de mediação.

Art. 3º Somente pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre matéria que admita transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º Os acordos envolvendo direitos indisponíveis e transigíveis devem ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público quando houver interesse de incapazes.

§ 3º Não se submete à mediação o conflito em que se discute:

I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;

II – interdição;

III – recuperação judicial ou falência.

Capítulo II

Dos Mediadores

Seção I

Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será escolhido pelas partes ou, se for indicado, deverá ser por elas aceito.

§ 1º O mediador conduzirá o processo de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito por acordo.

§ 2º No desempenho de sua função, o mediador procederá com imparcialidade, independência e discrição.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Art. 6º O mediador ficará impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer parte que tenha se submetido a mediação por ele conduzida nos dois anos anteriores.

Art. 7º Salvo acordo em sentido contrário, o mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Seção II

Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e que se considere capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar ou inscrever-se em qualquer tipo de conselho ou associação.

Seção III

Dos Mediadores Judiciais

Art. 10. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 2º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 3º Será compulsoriamente excluído do cadastro o mediador que:

I – violar os princípios previstos nesta Lei;

II – sendo impedido ou suspeito, atuar em procedimento de mediação;

III – for condenado definitivamente em decorrência de ação penal ou de improbidade administrativa.

§ 4º Nos casos dos incisos I e II do § 3º, o procedimento disciplinar para a exclusão do cadastro de mediadores será processado e julgado perante o tribunal sob cuja jurisdição houver ocorrido a infração, assegurado o direito ao contraditório.

§ 5º O tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça, que encaminhará tal informação aos demais tribunais, para que procedam à imediata exclusão, sem necessidade de procedimento disciplinar.

§ 6º O mediador que for excluído compulsoriamente do cadastro de mediadores de um tribunal não será mais admitido em nenhum outro.

Art. 11. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e será custeada pelas partes.

Parágrafo único. A gratuidade em relação à parte que alega ser juridicamente pobre dependerá da aceitação do mediador.

Capítulo III

Do Procedimento de Mediação

Seção I

Disposições Comuns

Art. 12. A pessoa designada para funcionar como mediador deverá comunicar às partes qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 13. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 14. A requerimento das partes ou do mediador, com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 15. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se a mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 16. As partes poderão ser assistidas por advogados.

Parágrafo único. Se apenas uma das partes estiver assistida por profissional da advocacia, as outras poderão solicitar a nomeação de defensor *ad hoc*.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado seu termo inicial.

§ 1º Constarão do termo inicial de mediação:

I - a qualificação das partes e dos seus procuradores, quando houver;

II - o nome, a profissão e o domicílio do mediador ou dos mediadores e, ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

III - a descrição do conflito submetido à mediação;

IV - a discriminação da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e dos honorários do mediador, independentemente de se chegar a consenso;

V - local, data e as assinaturas do mediador, das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º Poderão as partes incluir no termo inicial de mediação outras matérias que entendam relevantes, inclusive os limites do dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo inicial de mediação.

§ 3º Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial, retroagindo, no caso de mediação judicial, à data do protocolo da petição inicial.

Art. 18. Instituída a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho da sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado lavrando-se seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

§ 1º O termo final de mediação conterá:

I - a qualificação das partes e dos seus procuradores e prepostos, quando houver;

II - o resumo do conflito;

III - a descrição do acordo, com os direitos e obrigações de cada parte, ou a declaração ou manifestação de não ser mais possível a obtenção de solução consensual;

IV - local, data, a assinatura do mediador e, caso tenha sido celebrado acordo, as assinaturas das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º O termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Seção II

Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte a outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

Art. 23. Se, no termo inicial de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Seção III

Da Mediação Judicial

Art. 24. Na mediação judicial, os mediadores serão designados por distribuição e submetidos à aceitação das partes.

Art. 25. Ao receber a petição inicial, se o juiz verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo ao mediador judicial, designado por distribuição.

§ 1º Ao receber os autos, o mediador instará as partes, por qualquer meio de comunicação, a manifestarem-se no prazo quinze dias acerca de sua disposição para submeter-se ao procedimento e de sua aceitação ao mediador designado.

§ 2º Não havendo resposta de qualquer das partes, considerar-se-á rejeitado o procedimento de mediação, devendo o mediador devolver os autos imediatamente ao juiz para que este dê seguimento ao processo.

§ 3º Decidindo as partes submeterem-se ao procedimento de mediação e restando aceito o mediador, este designará a sessão inicial de mediação, em dia e hora previamente acordados, respeitado o prazo trinta dias.

§ 4º Acatado o procedimento, mas recusado o mediador, este imediatamente o comunicará ao cartório ou secretaria judicial, que procederá à redistribuição dos autos a outro mediador.

Art. 26. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

§ 1º Concluída a mediação sem a celebração de acordo, os termos inicial e final da mediação serão encaminhados ao juiz, que dará seguimento ao processo.

§ 2º Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento da petição inicial e, desde que requerido pelas partes, homologará, por sentença irrecorrível, o termo final da mediação.

Art. 27. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Capítulo IV

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 28. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, seus prepostos, advogados, assessores técnicos e outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não estará abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

Art. 29. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

Capítulo V

Da Mediação em que for Parte Órgão ou Entidade Pública

Art. 30. Órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão submeter à mediação os conflitos em que se envolverem.

Parágrafo único. Para o procedimento de mediação em que for parte órgão ou entidade pública, poderão ser instituídos conselhos de mediação no âmbito de cada entidade ou órgão público.

Art. 31. Poderá haver mediação para a solução de conflitos entre órgãos ou entidades públicas, bem como entre órgão ou entidade pública e o particular, inclusive no caso de pluralidade subjetiva, em conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Não será exigida confidencialidade quando a mediação envolver órgão ou entidade pública, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 32. Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, trabalhistas e fiscais, bem assim àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.

Art. 33. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. Se uma das partes tiver domicílio no exterior, a aplicação das disposições desta Lei à resolução do conflito dependerá de sua concordância.

Art. 34. O Ministério da Justiça criará e manterá banco de dados reunindo informações relativas à mediação, para fins de formulação, planejamento e avaliação de políticas públicas.

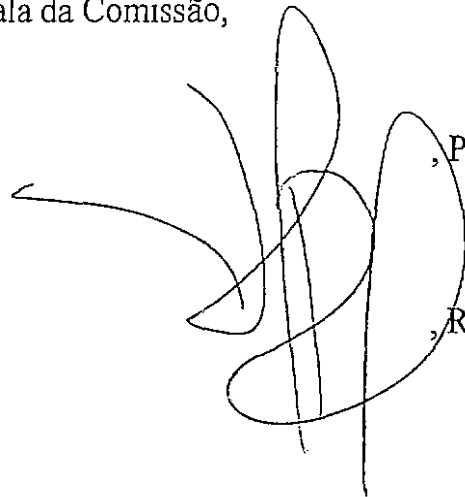
Art. 35. O Ministério da Educação (MEC) incentivará as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Art. 36. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) promoverão, preferencialmente, a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Art. 37. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá incentivar as seccionais da classe a incluírem nos exames de ordem questões relacionadas à mediação como método de resolução de conflitos.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

 ,Presidente
 ,Relator

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2014
(Turno Único)

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

Em aditamento ao Relatório dos Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 517, de 2011; e 405 e 434, de 2013, que tratam do uso da mediação para a solução consensual de conflitos, incorporo, com ajustes de redação e de técnica legislativa, as sugestões de aprimoramento do texto do Substitutivo anteriormente apresentado, ofertados pela Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República. Além disso, analiso as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pelo Senador Pedro Taques, e 3 a 5, apresentadas pelo Senador Gim.

As sugestões da AGU versam sobre a solução consensual de conflitos no âmbito da Administração Pública, à qual é dedicado um capítulo do Substitutivo ora reformulado.

De acordo com o texto, agora incrementado, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para:

I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; e

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

No âmbito da União, o Substitutivo estabelece a possibilidade de resolução de conflitos por adesão do interessado, desde que atendidos os requisitos e condições previstos em ato próprio da Advocacia-Geral da União.

Também a AGU terá a incumbência de promover a conciliação e dirimir os conflitos que envolvam somente órgãos e pessoas jurídicas de direito público vinculadas à Administração Pública Federal.

Observo que não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal dos dispositivos que aludem à AGU, pois a matéria versada no Substitutivo já se encontra no âmbito legal de competência do órgão, nos termos do que dispõe o art. 4º, incisos X a XIII e § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que *institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências*.

Além disso, aplica-se na espécie o princípio de que não há nulidade se não houver prejuízo: *pas de nullité sans grief*.

Com efeito, os dispositivos que aludem à atuação da AGU foram sugeridos pelo próprio órgão, de modo que não há como apontar prejuízo no processo de formação da lei.

Não bastasse, é razoável aplicar ao processo legislativo, neste ponto, o princípio da instrumentalidade das formas processuais. O processo

não pode ser um fim em si mesmo, servindo, ao contrário, de instrumento para o advento da lei, que é o produto final do exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função legiferante. Não havendo demonstração de prejuízo pela parte que aponta a inconstitucionalidade formal, não é razoável que, por puro preciosismo, recusem-se as sugestões da AGU, que, de resto, teriam que ser apresentadas em projeto autônomo, perante a Câmara dos Deputados, com evidente desperdício de tempo.

Não obstante, propomos suprimir os dispositivos que estabelecem que o Ministério da Educação incentivará as entidades de ensino superior a incluírem em seus currículos disciplinas sobre mediação. É que dispositivo similar constava do Parecer ao PLS nº 406, de 2013, que versa sobre arbitragem, tendo sido posteriormente suprimido, em acolhimento a emenda apresentada pelo Senador Pedro Taques, que apontava vício de iniciativa.

Além disso, para manter a coerência do texto, propomos também a supressão dos dispositivos que estabeleciam atribuições similares à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça.

Passemos, agora, à análise das emendas apresentadas ao Substitutivo pelo Senador Pedro Taques.

A **Emenda nº 1** propõe acrescentar ao *caput* do art. 25 uma ressalva, da seguinte forma:

“Art. 25. Ao receber a petição inicial, se o juiz verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo ao mediador judicial, designado por distribuição, salvo se estiver acompanhada de declaração de dispensa do procedimento.”

Argumenta o Senador Pedro Taques que, sendo a mediação um procedimento orientado pelo princípio da autonomia da vontade das partes, conforme estabelece o art. 2º, V, da própria Emenda Substitutiva, o art. 25 deveria prever a possibilidade de se dispensar, de imediato, a mediação, o que ocorreria mediante declaração expressa nesse sentido, anexada à petição inicial.

Por considerá-la procedente, acolhemos a Emenda nº 1, para acrescentar ao final do art. 25 do Substitutivo a ressalva: “salvo se estiver acompanhada de declaração em que o autor expresse recusa ao procedimento”.

A **Emenda nº 2** altera o art. 30 do Substitutivo para restringir as hipóteses de a Administração Pública figurar, como parte, em procedimento de mediação. Nos termos da emenda, não poderá ser objeto de mediação a prática de atos ou a concessão de direitos que necessitem de autorização do Poder Legislativo ou que resultem em manifesta onerosidade para a Administração Pública.

O Senador Pedro Taques sustenta, com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal, que “a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade e a negociação coletiva demanda a

existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária”.

Além disso, o autor da emenda suprime do texto original do Substitutivo o dispositivo que autorizava a criação de conselhos de mediação no âmbito de cada entidade ou órgão público dos Entes Federados, por entender que não cabe à União, por lei federal, dispor sobre órgãos dos demais Entes Federados.

Acolhemos parcialmente, com ajuste de redação, a emenda, para incluir no art. 30 o seguinte § 4º:

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo ou que possam acarretar onerosidade excessiva para a Administração Pública.

Com relação à impossibilidade de, no presente caso, lei federal dispor sobre a possibilidade de criação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, pedimos vênias para dissentir do autor da emenda.

É preciso ter em conta que o Substitutivo estabelece uma política nacional de mediação entre particulares e de resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública. O fundamento constitucional para isso está no art. 24, XI, da Carta da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
 XI – procedimento em matéria processual;

Tratando-se de matéria submetida à competência legislativa concorrente, a implementação das referidas câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos dependerá, obviamente, de produção de norma no âmbito estadual, distrital e municipal.

Aliás, a título de comparação, trazemos à baila a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, cujo art. 1º estabelece:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

.....

Esse é um exemplo de lei federal, perfeitamente implementada sem qualquer arguição de inconstitucionalidade, que, ao dispor sobre uma política de âmbito nacional, sinalizou as providências que deveriam ser adotadas pelos Estados, e efetivamente o foram.

Além disso, cabe observar que o comando acima transcrito é imperativo – os juizados especiais **serão** criados –, ao passo que o Substitutivo estabelece mera possibilidade de criação das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio federativo.

A **Emenda nº 5**, do Senador Gim, promove alteração no art. 36 da redação original do Substitutivo, que foi suprimido, como disse antes, como decorrência do acolhimento de emenda do Senador Pedro Taques ao PLS nº 405, de 2013, que incidia sobre dispositivo similar.

Considero, portanto, prejudicada a emenda.

Da mesma forma, restam prejudicadas as **Emendas nºs 3 e 4**, também do Senador Gim, pois versam sobre mediação envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, matéria essa já contemplada e totalmente regulada no texto reformulado do Substitutivo, em virtude do acolhimento das sugestões formuladas pela AGU e pela PGFN.

Por todo o exposto, tendo por prejudicadas as Emendas nºs 3, 4 e 5 e acolhendo, com ajustes, a Emenda nº 1 e, parcialmente, a Emenda nº 2, somos pela **aprovação** do PLS nº 517, de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir, que aproveita, de forma harmônica, dispositivos e contribuições dos PLS nºs 405 e 434, ambos de 2013, e, ainda, incorpora, com ajustes de redação e de técnica legislativa, as sugestões ofertadas pela Advocacia-Geral da União.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 517, DE 2011

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio alternativo de solução de controvérsias entre particulares e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas

partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º Aplica-se a mediação para a resolução consensual de conflitos envolvendo pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do que dispõe o Capítulo I desta Lei.

§ 3º A composição de conflito em que ao menos uma parte é pessoa jurídica de direito público seguirá o regramento estabelecido no Capítulo II desta Lei.

Capítulo I

Da Mediação

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade do mediador;

II – isonomia entre as partes;

III – oralidade;

IV – informalidade;

V – autonomia da vontade das partes;

VI – busca do consenso;

VII – confidencialidade.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a submeter-se a procedimento de mediação.

Art. 3º Somente pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre matéria que admita transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º Os acordos envolvendo direitos indisponíveis e transigíveis devem ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público quando houver interesse de incapazes.

§ 3º Não se submete à mediação o conflito em que se discute:

I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;

II – interdição;

III – recuperação judicial ou falência.

Seção II

Dos Mediadores

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será escolhido pelas partes ou, se for indicado, deverá ser por elas aceito.

§ 1º O mediador conduzirá o processo de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito por acordo.

§ 2º No desempenho de sua função, o mediador procederá com imparcialidade, independência e discrição.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Art. 6º O mediador ficará impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer parte que tenha se submetido a mediação por ele conduzida nos dois anos anteriores.

Art. 7º Salvo acordo em sentido contrário, o mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Subseção II

Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e que se considere capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho ou associação ou nele inscrever-se.

Subseção III

Dos Mediadores Judiciais

Art. 10. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 2º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 3º Será compulsoriamente excluído do cadastro o mediador que:

I – violar os princípios previstos nesta Lei;

II – sendo impedido ou suspeito, atuar em procedimento de mediação;

III – for condenado definitivamente em decorrência de ação penal ou de improbidade administrativa.

§ 4º Nos casos dos incisos I e II do § 3º, o procedimento disciplinar para a exclusão do cadastro de mediadores será processado e julgado perante o tribunal sob cuja jurisdição houver ocorrido a infração, assegurado o direito ao contraditório.

§ 5º O tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça, que encaminhará tal informação aos demais tribunais, para que procedam à imediata exclusão, sem necessidade de procedimento disciplinar.

§ 6º O mediador que for excluído compulsoriamente do cadastro de mediadores de um tribunal não será mais admitido em nenhum outro.

Art. 11. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e será custeada pelas partes.

Parágrafo único. A gratuidade em relação à parte que alega ser juridicamente pobre dependerá da aceitação do mediador.

Seção III

Do Procedimento de Mediação

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 12. A pessoa designada para funcionar como mediador deverá comunicar às partes qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 13. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 14. A requerimento das partes ou do mediador, com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 15. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se a mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 16. As partes poderão ser assistidas por advogados.

Parágrafo único. Se apenas uma das partes estiver assistida por profissional da advocacia, as outras poderão solicitar a nomeação de defensor *ad hoc*.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado seu termo inicial.

§ 1º Constarão do termo inicial de mediação:

I – a qualificação das partes e dos seus procuradores, quando houver;

II – o nome, a profissão e o domicílio do mediador ou dos mediadores e, ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

III – a descrição do conflito submetido à mediação;

IV – a discriminação da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e dos honorários do mediador, independentemente de se chegar a consenso;

V – local, data e as assinaturas do mediador, das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º Poderão as partes incluir no termo inicial de mediação outras matérias que entendam relevantes, inclusive os limites do dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo inicial de mediação.

§ 3º Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial.

Art. 18. Instituída a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho da sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado lavrando-se seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

§ 1º O termo final de mediação conterá:

I – a qualificação das partes e dos seus procuradores e prepostos, quando houver;

II – o resumo do conflito;

III – a descrição do acordo, com os direitos e obrigações de cada parte, ou a declaração ou manifestação de não ser mais possível a obtenção de solução consensual;

IV – local, data, a assinatura do mediador e, caso tenha sido celebrado acordo, as assinaturas das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º O termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Subseção II

Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte a outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

Art. 23. Se, no termo inicial de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Subseção III

Da Mediação Judicial

Art. 24. Na mediação judicial, os mediadores serão designados por distribuição e submetidos à aceitação das partes.

Art. 25. Se o juiz, ao receber a petição inicial, verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo ao mediador judicial, designado por distribuição, salvo se a petição estiver acompanhada de declaração em que o autor expresse recusa ao procedimento.

§ 1º Ao receber os autos, o mediador instará as partes, por qualquer meio de comunicação, a manifestarem-se no prazo de quinze dias acerca de sua disposição para submeter-se ao procedimento e de sua aceitação ao mediador designado.

§ 2º Não havendo resposta de qualquer das partes, considerar-se-á rejeitado o procedimento de mediação, devendo o mediador devolver os autos imediatamente ao juiz para que este dê seguimento ao processo.

§ 3º Decidindo as partes submeterem-se ao procedimento de mediação e restando aceito o mediador, este designará a sessão inicial de mediação, em dia e hora previamente acordados, respeitado o prazo de trinta dias.

§ 4º Acatado o procedimento, mas recusado o mediador, este imediatamente o comunicará ao cartório ou secretaria judicial, que procederá à redistribuição dos autos a outro mediador.

Art. 26. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

§ 1º Concluída a mediação sem a celebração de acordo, os termos inicial e final da mediação serão encaminhados ao juiz, que dará seguimento ao processo.

§ 2º Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento da petição inicial e, desde que requerido pelas partes, homologará, por sentença irrecorrível, o termo final da mediação.

Art. 27. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Seção IV

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 28. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, seus prepostos, advogados, assessores técnicos e outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não estará abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

Art. 29. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

Capítulo II

Da Composição de Conflitos em que for Parte Pessoa Jurídica de Direito Público

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 30. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para:

I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e o funcionamento das câmaras de que trata o *caput* serão estabelecidos em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o *caput* é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo, e exceto no caso do inciso I, constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo ou que possam acarretar onerosidade excessiva para a Administração Pública.

§ 5º Não se aplica o disposto nos incisos II e III do *caput* às controvérsias jurídicas em matéria tributária.

Art. 31. A instauração de procedimento administrativo para resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade público emitir juízo positivo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data da formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Seção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

Art. 32. A solução de controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I – autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II – parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada a transação por adesão não implica renúncia tácita à prescrição, nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 33. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar a composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do *caput*, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União solicitará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para a quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o *caput* dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro relator.

Art. 34. É facultado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 35. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I – não se aplicam as disposições dos incisos II e III do *caput* do art. 30;

II – as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou

comercialização de bens ou de prestação de serviços não poderão exercer a faculdade prevista no art. 34;

III – quando forem partes as pessoas a que alude o *caput* do art. 33:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia ao direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 36. A propositura de ação judicial em que figurem nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a Administração Pública Federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A competência de que trata o *caput* poderá ser delegada.

Art. 37. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Art. 38. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 39. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígio, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 2º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, de um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 3º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o *caput*.

§ 4º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.” (NR)

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionados no *caput* do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação fica restrita a órgão colegiado formalmente constituído composto por pelo menos um dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o *caput* poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta).

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.”
(NR)

Art. 40. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“**Art. 14-A.** No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da Administração Pública Federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Art. 41. Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, trabalhistas, bem como àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.

Art. 42. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Art. 44. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2013.

SENADOR VITAL DO RÊGO, RELATOR

SENADOR JOSÉ PIMENTEL, PRESIDENTE, EM
EXERCÍCIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 517 DE 2011ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11, 12, 13, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR JOSÉ PIMENTEL</u>	
RELATOR: <u>SENADOR VITAL DO RÊGO</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

EMENDA N.º 1 - CCI (SUBSTITUTIVO) À
PROPOSIÇÃO: PLS N.º 517, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PRESIDENTE)					1 - ANGELA PORTELA	X			
ANA RITA					2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES					5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG	X			
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA	X			
RANDOLFE RODRIGUES					8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X				1 - CÍRIO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (RELATOR/AUTOR)			X		2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRAÇO	X			
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
TEÚCÍO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETEÇÃO	X				8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA	X				9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AFÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO	X			
ALVARO DIAS	X				3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 22 SIM: 20 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 11 / 12 / 2013

Senador

Roberto
Presidente em exercício

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
D:\CCJ\2009\Reuniões\Voteação nominal.doc (atualizado em 18/11/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANTIA

PREJUDICIALIDADE DA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 405, DE 2013

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE PIMENTEL (PRESIDENTE)					1 - ANGELA PORTELA	X			
ANA RITA					2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES					5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG	X			
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA	X			
RANDOLFE RODRIGUES					8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X				1 - CIRÓ NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (RELATOR)	X				2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRÃO	X			
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUÍZ TIENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
FRANCISCO DORNELLES	X				6 - BENEDITO DE LIRA				
SÉRGIO PETECÃO	X				7 - WALDEMIR MOKA				
ROMERO JUCA	X				8 - KÁTIA ABREU				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	9 - LOBÃO FILHO				
ALÉCIO NEVES	X				SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASSIO CUNHA LIMA					1 - LUCIA VÂNIA				
ALVARO DIAS	X				2 - FLEXA RIBEIRO	X			
JOSÉ AGRIPINO	X				3 - CÍCERO LUCENA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				4 - PAULO BAUER				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	5 - CYRO MIRANDA				
ARMANDO MONTEIRO					SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALLI CANTI	X				1 - GIM				
MAGNO MALTA					2 - EDUARDO AMORIM				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					3 - BLAÍRO MAGGI				
					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 22 SIM: 21 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 11 / 12 / 2013

Senador

Presidente em exercício

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2009\Reunião\Voliação nominal.doc (atualizado em 18/11/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E TRADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PRÉ-REQUISITO DA
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 434, DE 2013

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE PIMENTEL (PRESIDENTE)					1 - ANGELA PORTELA	X			
ANA RITA					2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES					5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG	X			
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA	X			
RANDOLFE RODRIGUES					8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X				1 - CIRIO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (RELATOR)	X				2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRAÇO	X			
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNICIO OLIVEIRA	X				6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETEÇÃO	X				8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA	X				9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
CÁSSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO	X			
ALVARO DIAS	X				3 - CÍCERO LUCENA				
JOSE AGRÍPIO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍROMAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 22 SIM: 21 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 APTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 11 / 12 / 2013 Senador

Presidente em exercício

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 18/11/2013).

Emendas apresentadas em turno suplementar perante a CCJ

EMENDA Nº 1

Inclua-se o seguinte inciso VIII ao artigo 2º do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011:

“Art. 2º

 VIII – boa-fé.
”

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao §2º do artigo 4º do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011:

“Art. 4º

 § 2º No desempenho de sua função, o mediador procederá com imparcialidade, independência, diligência e discrição.

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao artigo 12 do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011:

“Art. 12. A pessoa designada para funcionar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.”

EMENDA Nº 4

Dê-se a seguinte redação para o § 2º do artigo 20 do Substitutivo:

“Art. 20.....

 § 2º O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.” (NR)

EMENDA Nº 5

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 25 do Substitutivo:

“Art. 25.....

 § 2º Não havendo resposta de qualquer das partes, considerar-se-á rejeitado o procedimento de mediação, sem ônus, devendo o mediador devolver os autos imediatamente ao juiz, para que este dê seguimento ao processo.
” (NR)

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2014 (Turno Suplementar)

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

Em aditamento ao Relatório apresentado aos Projetos de Lei do Senado nºs 517, de 2011, 405, de 2013, e 434, de 2013, aprecio nesta oportunidade as emendas apresentadas por ocasião da votação do turno suplementar.

A Emenda nº 1, do Senador Armando Monteiro, insere, no art. 2º do Substitutivo, a boa-fé como princípio da mediação.

A Emenda nº 2, do Senador Armando Monteiro, inclui, no § 2º do art. 4º do Substitutivo, a **diligência** como um dos atributos da atuação do mediador.

A Emenda nº 3, também do Senador Armando Monteiro, altera a redação do art. 12 do Substitutivo para deixar expresso que a pessoa indicada para funcionar como mediador, **antes da aceitação da função**, deverá revelar às partes qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade.

A Emenda nº 4, do Senador Francisco Dornelles, altera a redação do § 2º do art. 20 do Substitutivo, para deixar expresso que o temo final de mediação somente constitui título executivo na hipótese de ter havido acordo.

Por fim, a Emenda nº 5, do Senador Francisco Dornelles, altera o § 2º do art. 25 do Substitutivo para deixar expresso que se for rejeitado o procedimento de mediação, não haverá ônus para as partes.

Considero que todas as emendas contribuem para o aprimoramento do texto do Substitutivo, razão pela qual as acolho integralmente.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2013.

SENADOR VITALDO RÉGO, Presidente

, Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 517, de 2011, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
405/2013 e PLS 434/2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 82ª REUNIÃO, DE 18/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sim. Vital do Rêgo

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Ana Rita (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Linício Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTO À
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 517, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ FIMMENSEL					1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA					2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES					5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES					7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES					8 - PAULO PAIM	X			
EDUARDO SUPLICY					9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)	X		X		2 - ROBERTO REQUIÃO	X			
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLELIO ANDRADE				
LUÍZ HENRIQUE	X				5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA	X			
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETEÇÃO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA	X				9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar: Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar: Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÂNCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRO MIRANDA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar: União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar: União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA	X				3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0
SALA DAS REUNIÕES, EM 18 / 12 / 2013

AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 12/12/2013).

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RSTP) (atualizado em 12/12/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDAS Nº 4 E 5 AO SUBSTITUTIVO A
 PROPOSIÇÃO: PLS Nº 517, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA					2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES					5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES					7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES					8 - PAULO PAIM	X			
EDUARDO SUPLICY					9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X				1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)	X				2 - ROBERTO REQUIÃO	X			
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE	X				5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA	X			
FRANCISCO DORNELLES			X		7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PIETECÃO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA	X				9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALÉCIO NEVES					1 - LUCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRO MIRANDA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1
 SALA DAS REUNIÕES, EM 18 / 11 / 2013

AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RSM) (atualizado em 12/12/2013).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**EMENDA
Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVA)**

**TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 517, DE 2011**

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio alternativo de solução de controvérsias entre particulares e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º Aplica-se a mediação para a resolução consensual de conflitos envolvendo pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do que dispõe o Capítulo I desta Lei.

§ 3º A composição de conflito em que ao menos uma parte é pessoa jurídica de direito público seguirá o regramento estabelecido no Capítulo II desta Lei.

Capítulo I Da Mediação

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade;
- VIII – boa-fé.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a submeter-se a procedimento de mediação.

Art. 3º Somente pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre matéria que admita transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º Os acordos envolvendo direitos indisponíveis e transigíveis devem ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público quando houver interesse de incapazes.

§ 3º Não se submete à mediação o conflito em que se discute:

- I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;
- II – interdição;
- III – recuperação judicial ou falência.

Seção II Dos Mediadores

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será escolhido pelas partes ou, se for indicado, deverá ser por elas aceito.

§ 1º O mediador conduzirá o processo de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito por acordo.

§ 2º No desempenho de sua função, o mediador procederá com imparcialidade, independência, diligência e discrição.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Art. 6º O mediador ficará impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer parte que tenha se submetido a mediação por ele conduzida nos dois anos anteriores.

Art. 7º Salvo acordo em sentido contrário, o mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Subseção II

Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e que se considere capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho ou associação ou nele inscrever-se.

Subseção III

Dos Mediadores Judiciais

Art. 10. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 2º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 3º Será compulsoriamente excluído do cadastro o mediador que:

- I – violar os princípios previstos nesta Lei;
- II – sendo impedido ou suspeito, atuar em procedimento de mediação;
- III – for condenado definitivamente em decorrência de ação penal ou de improbidade administrativa.

§ 4º Nos casos dos incisos I e II do § 3º, o procedimento disciplinar para a exclusão do cadastro de mediadores será processado e julgado perante o tribunal sob cuja jurisdição houver ocorrido a infração, assegurado o direito ao contraditório.

§ 5º O tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça, que encaminhará tal informação aos demais tribunais, para que procedam à imediata exclusão, sem necessidade de procedimento disciplinar.

§ 6º O mediador que for excluído compulsoriamente do cadastro de mediadores de um tribunal não será mais admitido em nenhum outro.

Art. 11. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e será custeada pelas partes.

Parágrafo único. A gratuidade em relação à parte que alega ser juridicamente pobre dependerá da aceitação do mediador.

Seção III Do Procedimento de Mediação

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 12. A pessoa designada para funcionar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 13. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 14. A requerimento das partes ou do mediador, com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 15. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se a mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecurível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 16. As partes poderão ser assistidas por advogados.

Parágrafo único. Se apenas uma das partes estiver assistida por profissional da advocacia, as outras poderão solicitar a nomeação de defensor *ad hoc*.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado seu termo inicial.

§ 1º Constarão do termo inicial de mediação:

I – a qualificação das partes e dos seus procuradores, quando houver;

II – o nome, a profissão e o domicílio do mediador ou dos mediadores e, ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

III – a descrição do conflito submetido à mediação;

IV – a discriminação da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e dos honorários do mediador, independentemente de se chegar a consenso;

V – local, data e as assinaturas do mediador, das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º Poderão as partes incluir no termo inicial de mediação outras matérias que entendam relevantes, inclusive os limites do dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo inicial de mediação.

§ 3º Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial.

Art. 18. Instituída a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho da sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado lavrando-se seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

§ 1º O termo final de mediação conterá:

I – a qualificação das partes e dos seus procuradores e prepostos, quando houver;

II – o resumo do conflito;

III – a descrição do acordo, com os direitos e obrigações de cada parte, ou a declaração ou manifestação de não ser mais possível a obtenção de solução consensual;

IV – local, data, a assinatura do mediador e, caso tenha sido celebrado acordo, as assinaturas das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Subseção II

Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte a outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

Art. 23. Se, no termo inicial de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Subseção III

Da Mediação Judicial

Art. 24. Na mediação judicial, os mediadores serão designados por distribuição e submetidos à aceitação das partes.

Art. 25. Se o juiz, ao receber a petição inicial, verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo ao mediador judicial, designado por distribuição, salvo se a petição estiver acompanhada de declaração em que o autor expresse recusa ao procedimento.

§ 1º Ao receber os autos, o mediador instará as partes, por qualquer meio de comunicação, a manifestarem-se no prazo de quinze dias acerca de sua disposição para submeter-se ao procedimento e de sua aceitação ao mediador designado.

§ 2º Não havendo resposta de qualquer das partes, considerar-se-á rejeitado o procedimento de mediação, sem ônus, devendo o mediador devolver os autos imediatamente ao juiz, para que este dê seguimento ao processo.

§ 3º Decidindo as partes submeterem-se ao procedimento de mediação e restando aceito o mediador, este designará a sessão inicial de mediação, em dia e hora previamente acordados, respeitado o prazo de trinta dias.

§ 4º Acatado o procedimento, mas recusado o mediador, este imediatamente o comunicará ao cartório ou secretaria judicial, que procederá à redistribuição dos autos a outro mediador.

Art. 26. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

§ 1º Concluída a mediação sem a celebração de acordo, os termos inicial e final da mediação serão encaminhados ao juiz, que dará seguimento ao processo.

§ 2º Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento da petição inicial e, desde que requerido pelas partes, homologará, por sentença irrecorrível, o termo final da mediação.

Art. 27. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Seção IV

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 28. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, seus prepostos, advogados, assessores técnicos e outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não estará abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

Art. 29. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

Capítulo II

Da Composição de Conflitos em que for Parte Pessoa Jurídica de Direito Público

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 30. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para:

I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e o funcionamento das câmaras de que trata o *caput* serão estabelecidos em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o *caput* é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo, e exceto no caso do inciso I, constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo ou que possam acarretar onerosidade excessiva para a Administração Pública.

§ 5º Não se aplica o disposto nos incisos II e III do caput às controvérsias jurídicas em matéria tributária.

Art. 31. A instauração de procedimento administrativo para resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade público emitir juízo positivo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data da formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Seção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

Art. 32. A solução de controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I – autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II – parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada a transação por adesão não implica renúncia tácita à prescrição, nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 33. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar a composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do *caput*, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União solicitará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para a quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o *caput* dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro relator.

Art. 34. É facultado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou

entidades da Administração Pública Federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 35. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I – não se aplicam as disposições dos incisos II e III do *caput* do art. 30;

II – as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços não poderão exercer a faculdade prevista no art. 34;

III – quando forem partes as pessoas a que alude o *caput* do art. 33:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia ao direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 36. A propositura de ação judicial em que figurem nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a Administração Pública Federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A competência de que trata o *caput* poderá ser delegada.

Art. 37. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Art. 38. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 39. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígio, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 2º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, de um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 3º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o *caput*.

§ 4º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.” (NR)

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionados no *caput* do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação fica restrita a órgão colegiado formalmente constituído composto por pelo menos um dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o *caput* poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta).

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.” (NR)

Art. 40. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da Administração Pública Federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Art. 41. Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, trabalhistas, bem como àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.

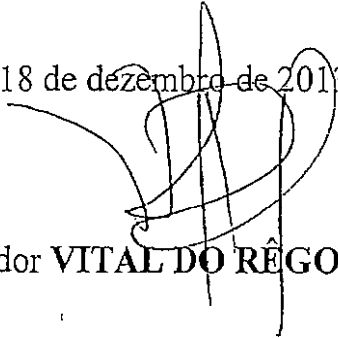
Art. 42. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Art. 44. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2013



Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XI - procedimentos em matéria processual;
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

.....
Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:
.....

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais; (Vide Lei 9.469, 10/07/97)

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;

.....
§ 2º - O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.
.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
.....

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
.....

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

~~Art. 1º O Advogado Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.~~

~~Art. 1º O Advogado Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta). (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012)

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Vide ADIN Nº 2.527-9

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Ofício nº 423/2013-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 18 de dezembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

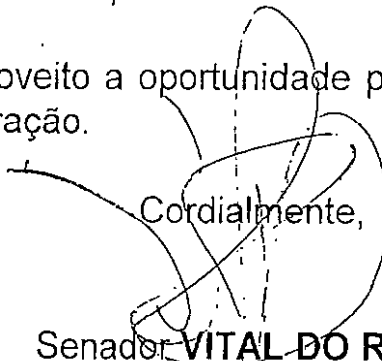
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente, com as Emendas nº 1-CCJ a 5-CCJ, o **Substitutivo** do Senador Vital do Rêgo ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011, que "Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos", de autoria do Senador Ricardo Ferraço.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 4/2/2014.